



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720094/2011-80
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.348 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009. (SÚMULA CARF Nº 119).

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.348 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13864.720094/2011-80

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2302-002.572, proferido na Sessão de 16 de julho de 2013, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo e ementas, a seguir reproduzidos:

Dispositivo:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade em dar provimento parcial ao recurso no que se refere aos Autos de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD 37.318.3810 e AIOP DEBCAD 37.318.3828, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do art. 35, II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008, ou seja, até a competência 11/2008, inclusive. Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 448/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449/2008, c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96). Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso no que se refere ao AIOP DEBCAD 37.318.3836, relativo a diferenças na alíquota de Seguro Acidente do Trabalho. Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso no que se refere ao Auto de Infração de Obrigação Acessória AIOA DEBCAD 37.318.3801, para que a multa seja calculada considerando as disposições do art. 32A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, e para excluir do cálculo da multa os fatos geradores relativos a diferenças de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho.

Ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2007

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT.

A alíquota da contribuição para o SAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

MULTA MORATÓRIA

A multa moratória deve ser aplicada conforme previa o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação vigente à época dos fatos geradores para as competências até 11/12/2008, competência anterior à vigência da MP 449/2008.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei n.º 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32A à Lei n.º 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplicasse a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Recurso Voluntário Mantido em Parte

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Multa – Retroatividade Benigna.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que antes das inovações da MP 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009, o lançamento do principal era realizado separadamente, incidindo a multa de mora prevista no art. 35, II da Lei nº 8.212, de 1991, além da lavratura do auto de infração com base no artigo 32 da mesma lei (multa isolada); que o advento da MP 449/2008 introduziu uma nova sistemática de constituição dos créditos tributários; que o atual regramento não criou maiores inovações aos preceitos do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, exceto no que tange ao percentual máximo da multa que, agora, passou a ser de 20%; que a infração antes penalizada por meio do art. 32, passou a enquadrar-se no art. 32-A, com a multa reduzida; que, contudo, a MP 449/2008 também introduziu o art. 35-A, que remete ao art. 44, da Lei nº 9.430, de 1.996; que o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996 abarca as duas condutas: o descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença do tributo) e o descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou de declaração inexata); que a multa isolada, prevista no art. 32-A somente será aplicável quando houver tão-somente o descumprimento da obrigação acessória; que, por outro lado, toda vez que houver o lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, a multa lançada será única, a prevista no art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1.991.

Cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 23/05/2016 (e-fls. 1.021), a contribuinte apresentou, em 06/06/2016 (e-fls. 1.057), as Contrarrazões de e-fls. 1.023 a 1.035 nas quais aduz, em síntese, que, ainda que a tese defendida pela Fazenda Nacional prevalecesse, no caso presente a autuação pelo descumprimento da obrigação principal foi cancelada, prejudicando a metodologia defendida pela Fazenda; que, na verdade, em razão disso, sequer haveria similitude fática entre os julgados paradigma e recorrido; que em caso idêntico a jurisprudência do CARF é pela aplicação da multa prevista no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1.991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço. A alegação do contribuinte de ausência de similitude fática em razão do cancelamento da exigência referente à obrigação principal não procede, pela simples razão de que a premissa é falsa. Vejamos.

O presente processo compreende 4 (quatro) autos de infração, a saber: AIOP DEBCAD nº 37.318.381-0, AIOP DEBCAD nº 37.318.382-8, AIOP DEBCAD nº 37.318.383-6 e AIOA DEBCAD 37.318.380-1, este último pelo descumprimento de obrigação acessória. Como se vê do dispositivo do Acórdão de Recurso Voluntário, a seguir reproduzido, o Colegiado afastou a exigência da obrigação principal apenas do AIOP/DEBCAD nº 37.318.383-6, e também retirou da base de cálculo da multa por descumprimento da obrigação acessória, o valor correspondente a essa infração. Portanto, restou a exigência da multa por descumprimento da obrigação acessória apenas em relação às infrações por descumprimento da obrigação principal e da obrigação acessória que foram mantidas. Confira-se:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade em **dar provimento parcial ao recurso no que se refere aos Autos de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD 37.318.3810 e AIOP DEBCAD 37.318.382-8, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do art. 35, II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99**, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008, ou seja, até a competência 11/2008, inclusive. Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 448/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449/2008, c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96). **Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso no que se refere ao AIOP DEBCAD 37.318.3836, relativo a diferenças na alíquota de Seguro Acidente do Trabalho. Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso no que se refere ao Auto de Infração de Obrigação Acessória AIOA DEBCAD 37.318.3801, para que a multa seja calculada considerando as disposições do art. 32A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, e para excluir do cálculo da multa os fatos geradores relativos a diferenças de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho.**

Não é verdade, portanto, que a obrigação principal foi cancelada. A situação aqui tratada é em tudo semelhante à do Recorrido em que se tem a exigência simultânea de multa pelo descumprimento da obrigação principal e da obrigação acessória, e os Colegiados recorrido e paradigma deram soluções distintas, configurando a divergência..

Quanto ao mérito, como já referido acima, a situação aqui retratada é coincidente com aquela tantas vezes analisada neste Colegiado, que firmou a jurisprudência no sentido de que, em tais situações, para a aferição da penalidade mais benéfica, deve ser feito o cotejo entre a multa do artigo 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1.991, com as multas dos artigos 32 e 35, da mesma lei, nas redações anteriores, conforme orienta a Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009, jurisprudência essa que restou consolidada na Súmula CARF n.º 119. Confira-se:

Súmula CARF n.º 119 - No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso em apreço, o auto de infração, nas autuações pelo descumprimento da obrigação principal, aplicou a multa do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1.991, e para a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, a multa do art. 32, § 5º, da mesma lei. O Acórdão Recorrido deu provimento parcial ao recurso para alterar a multa pelo descumprimento da obrigação principal para a prevista no art. 35, II, da Lei n.º 8.212, de 1.991 e a multa de obrigação acessória para a do art. 32-A, da mesma lei.

A situação retratada neste processo, portanto, amolda-se perfeitamente à hipótese prevista na súmula CARF n.º 119, que deve ser aplicada.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa